



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-34.2011.8.14.0040
COMARCA: PARAUAPEBAS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROC.: JAIR ALVES ROCHA
APELADO: VANILDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (OAB 13208)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EXEMPLARES DO JORNAL 'O LIBERAL' ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E O REQUERENTE. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. DOCUMENTOS DIVERSOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDICADOS NA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O requerente juntou aos autos Termo de Adesão do Jornal O Liberal assinado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, contratando o pacote de vinte assinaturas exemplares mensais no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com data de 10/08/2007 (fls. 14/15) o que, ao meu ver, é suficiente para comprovar a prestação de serviço alegada pelo recorrido.

2. Constam documentos denominados SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO – ASSINATURA ANUAL (fls. 19/20) em que o ente municipal é notificado com o fim de realizar o pagamento referente à assinatura do jornal 'O Liberal', referente ao fornecimento de vinte exemplares diários no período de janeiro a dezembro de 2008 no valor de R\$ 21.600,00 e 25.200,00 quanto ao período de janeiro a dezembro de 2009, onde consta de forma clara a assinatura e carimbo do assessor de comunicação da fazenda municipal, Sr. Alexandre Magno.

3. Em que pese a regra, para a contratação de serviço, seja a realização prévia de processo licitatório ou procedimento administrativo para os casos em que a legislação permita a contratação direta, se efetivamente comprovada a entrega do produto ou fornecimento do serviço, é devido o pagamento pela fazenda pública.

4. Ademais, não obstante a alegação de que apenas com a nota de empenho é criada a obrigação do pagamento, os tribunais pátrios vêm adotando o entendimento de que é devido o pagamento por fornecimento de produto ou prestação de serviço quando o requerente consegue comprova-lo por outros meios admitidos em Juízo.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 16 de abril de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, devidamente representada nos autos, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da ação de cobrança nº 0003746-34.2011.814.0040 proposta por VANILDO CARDOSO DOS SANTOS.

Em síntese, aduz o autor que firmou contrato para fornecimento de jornais ao requerido no período de 13/08/2007 a 30/12/2009, que durante dois anos o Município adimpliu os valores corretamente. Restando pendente de pagamento o último ano e que a dívida totaliza o valor de R\$ 25.200,00. Requer o pagamento deste valor corrigido que totalizada R\$ 33.036,84 e danos morais.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, com base no art. 487, I do CPC/2015, para condenar o Município requerido ao pagamento para o autor da quantia de R\$ 33.036,84 (trinta e três mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor deve ser corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou ambas as partes em honorários advocatícios na forma do art. 85, §2º do CPC/2015.

Em suas razões recursais (fls. 74/80) o apelante aduziu o seguinte: ausência de comprovação da prestação do serviço; ausência de credibilidade do depoimento da testemunha; desconhecimento fático e contradição com as alegações do autor; ausência de valor a ser pago pelo município de Parauapebas; inexistência da nota de empenho.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 81/86) pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Devidamente intimado, o Ministério Público deixou de opinar no feito por



entender ausente relevância social.

É o relatório.

VOTO.

O cerne da questão é aferir se laborou com acerto ao julgar procedente o pedido do apelante, no sentido de condenar o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 33.036,84 referente ao fornecimento de jornais no ano de 2009.

Inicialmente, temos que, com fulcro com o art. 373 do CPC/2015, o requerimento probatório incube ao autor quando apresentado fato constitutivo de seu direito.

Assim, exponho:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Encanador. Pedido de verbas salariais ; Improcedência na Origem ; Irresignação do autor. Não Comprovação da efetiva prestação do serviço ; Vínculo não demonstrado ; Prova exclusivamente testemunhal ; Fragilidade do contexto probatório ; Fato Constitutivo do direito ; Art. , do ; Ônus do autor ; Desprovento. ; Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido. ; Incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo , , do . Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, cabe o julgamento de improcedência dos



pedidos autorais. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005273220138150121, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 06-10-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS A QUE ALUDE O ART. , INCISO , DO /73 E ART. , I DO /2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. Ausência de provas de que tenha representado a parte ré em mais do que 10 ou 20 processos em um mesmo período de tempo, o que justificaria o aumento dos honorários, bem como da inadimplência em relação aos honorários reclamados. 2. Parte autora que não se desincumbiu do ônus probatório previstos nos Arts. , do /73, vigência à época da sentença, e , I do /2015. 3. Sentença Mantida. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por outro lado, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o qual ensejaria o não reconhecimento do direito alegado pelo autor, deve ser exposto pelo réu, como respaldado no inciso segundo do mesmo artigo.

No caso, o apelado aduziu em sua petição inicial que foi representante comercial da sociedade empresária Delta Publicidade, a qual distribuía o periódico O LIBERAL. Nesse compasso, afirmou que em 13.08.2007 entabulou contrato com o apelante para fornecer em todos os dias da semana vinte exemplares do referido jornal diretamente a um dos órgãos do ente público aqui mencionado, no caso, a Assessoria de Comunicação (ASCOM).

Além disso, o requerente juntou aos autos Termo de Adesão do Jornal O Liberal assinado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, contratando o pacote de vinte assinaturas exemplares mensais no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com data de 10/08/2007 (fls. 14/15) o que, ao meu ver, é suficiente para comprovar a existência da prestação de serviço alegada pelo recorrido.

Além do que, na nota financeira do Município recorrente, de fl. 16, consta expressamente como credor o senhor VANILDO CARDOSO DOS SANTOS, datada de 11/10/2007, indicando o valor pago de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

Já na nota financeira data 26/11/2007 (fl. 17), em que consta como credor o requerente/apelado possui a quantia de R\$ 3.358,18, depositado na conta do fornecedor, conforme extrato de conta corrente o apelado á fl. 18 dos autos.

Outrossim, constam documentos denominados SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO – ASSINATURA ANUAL (fls. 19/20) em que o ente municipal é notificado com o fim de realizar o pagamento referente à assinatura do jornal ‘O Liberal’, quanto ao fornecimento de vinte exemplares diários no período de janeiro a dezembro de 2008 no valor de R\$ 21.600,00 e R\$



25.200,00 quanto ao período de janeiro a dezembro de 2009, sendo verificada, de forma clara, a assinatura e carimbo do assessor de comunicação da fazenda municipal, Sr. Alexandre Magno.

Nesse compasso, em que pese a regra, para a contratação de serviço, seja a realização prévia de processo licitatório ou procedimento administrativo para os casos em que a legislação permita a contratação direta, se efetivamente comprovada a entrega do produto ou fornecimento do serviço, é devido o pagamento pela fazenda pública.

É o que se verifica do presente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ÂAPELAÇÃO CÍVEL ÂAÇÃO DE COBRANÇA ÂCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO ÂORDEM DE SERVIÇOS EMITIDAS POR FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO ÂDEVER DE EFETUAR PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ÂNos autos há comprovação de que a empresa apelada prestava serviços de forma regular para o município apelante, eis que este próprio faz prova de diversos serviços prestados pela apelada, bem como notas de empenho e Notas Fiscais com carimbo de recebimento assinada pela Tesoureira da parte apelante em favor da empresa apelada. II - Cabe destacar que todas as Notas Fiscais (fls. 12;13;14;16) foram assinadas por representante da Prefeitura apelante, contendo inclusive o RG da mesma, e contém carimbo acusando o recebimento das mercadorias descritas nas notas. III - Portanto, é forçoso reconhecer o dever de ressarcir a empresa apelada, pois há farto acervo probatório comprovando que houve a entrega dos produtos descritos nas notas em epígrafe, como óleo diesel e óleo lubrificante, não havendo que se falar em ausência de entrega de produtos. IV - Sobre o tema vale destacar que apesar de não haver comprovação de prévia licitação, porém, cabe ressaltar que a ausência de prévia licitação para fornecimento do produto ou serviço não afasta o dever do pagamento respectivo, desde que efetivamente demonstrada a entrega do produto/prestação do serviço e a boa-fé do fornecedor do produto/serviço, como no caso em análise. Vislumbro que a empresa João Borges de Sousa & Cia Ltda efetivamente entregou as mercadorias das quais faz prova nos autos. V ÂRecurso conhecido e improvido por unanimidade. (TJ-PI - AC: 00900010027070 PI 200900010027070, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/10/2015)

Ademais, não obstante a alegação de que apenas com a nota de empenho é criada a obrigação do pagamento, os tribunais pátrios vêm adotando o entendimento de que é devido o pagamento por fornecimento de produto ou prestação de serviço quando o requerente consegue comprová-lo por outros meios admitidos em Juízo. É o que se verifica a seguir:

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se



diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade.

2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473).

3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1148463 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0030763-2. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 06/12/2013).

ACÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - NOTA DE EMPENHO AUSÊNCIA SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PAGAMENTO DEVIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Prejudicial de mérito: Arguição de Prescrição - Verificado que na data da entrada em vigor do novo Código não havia se passado mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pelo diploma anterior, à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002, já que os serviços foram prestados em 2001, deve o prazo quinquenal ser contado da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo o dia 11 de janeiro de 2003 o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 2006, não há falar em prescrição. Rejeitada. Mérito - A prestação dos serviços telefônicos pela Apelada ao ente municipal restou incontroversa, conforme se extrai das faturas anexadas à peça incoativa. Ademais, o Município em sua defesa não nega a existência da dívida, limitando-se a afirmar que a contratação não observou os ditames legais. - Sendo certa a utilização pela municipalidade dos serviços ofertados pela Autora, esta deve receber a contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelante. - A alegação de inexigibilidade da obrigação por ausência de emissão da nota de empenho respectiva, bem como de inscrição de "resto a pagar", não deve prosperar, uma vez que a inobservância de procedimento administrativo prévio para criar obrigações de pagamento, nos termos dos art. 63 e 64 Lei nº 4.230/64, não tem o condão de tornar nulo o negócio jurídico já que não exime o



ente público da responsabilidade de adimplir a obrigação consignada, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. - Nessa esteira, em que pese a exigência legal da emissão prévia de nota de empenho, restando fartamente demonstrada a efetiva prestação do serviço e sua utilização pela municipalidade, devido se afigura o adimplemento das faturas correspondentes, com o fito de evitar enriquecimento ilícito por parte do Estado, devendo a sentença ser mantida.Precedentes jurisprudenciais. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00001118320068050090 BA 0000111-83.2006.8.05.0090, Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho, Data de Julgamento: 14/01/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013).

Quanto à alegação genérica de que os documentos anexados aos autos indicariam valor inferior ao requerido pelo apelado, verifico que este discriminou o valor original devido, qual seja aquele indicado à fl. 20, somado a correção monetária e juros de mora, conforme cálculo colacionado, de modo que não vislumbro ilegalidade nos índices adotados, razão pela qual mantenho a decisão guerreada nos valores lá estabelecidos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (Pa), 16 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora